Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus n.º 0063037-88.2026.8.19.0000
Impetrante (Adv.): Jader da Cunha Marcelo
Paciente: Atilas Figueiredo Lage
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu
Corréu: Evandsom Oliveira da Silva
Relator: Desembargador Pedro Raguenet

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Atilas Figueiredo Lage, preso em flagrante pela prática da conduta artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos IV e V, do Código Penal, em 05/08/2026.

Prisão-captura convertida em preventiva em 06/08/2026.

Como razões para o *writ,* sustenta, em síntese, que a decisão não individualizou o *periculum libertatis* nem justificou a insuficiência das cautelares (arts. 282, § 6º, 312, § 2º, e 315 do CPP).

Argumenta que a reincidência não impõe a prisão automaticamente (art. 310, § 2º, do CPP) e que os indícios contra o paciente seriam frágeis, já que a identificação decorreu apenas de roupas compatíveis, sem reconhecimento formal e sem apreensão de bens do CIEP.

Com amparo em precedente do TJRJ, defende a suficiência de cautelares cumulativas do art. 319 do CPP, pretendendo a prisão domiciliar com base no art. 318, VI, do CPP, por ter o paciente filho menor dependente, com oportunidade de juntar a prova dos requisitos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 04/10/2026 09:28:37
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Requer, também, a extensão da liberdade do corréu, nos termos do art. 580 do CPP, ou ao menos que a soltura dele seja considerada como parâmetro de proporcionalidade.

Requer, portanto, liminarmente e em ordem sucessiva, a revogação da preventiva, a substituição por cautelares, a requisição urgente de informações sobre a execução penal com pauta prioritária e a prisão domiciliar.

No mérito, pede a confirmação da ordem ou a substituição definitiva da prisão por medidas diversas.

Conclusos, decido:

Analisando-se os autos da ação penal originária (processo nº 0829975-07.2026.8.19.0038) verifica-se que a decisão apontada como coatora foi proferida, em 06/08/2026 (id. 299321069), nos seguintes termos:

> "[...] **As testemunhas reconheceram os custodiados** como atuantes no delito de furto, o que afasta eventual reconhecimento precoce de falta de materialidade delitiva.
>
> Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302, CPP e passo a analisar a liberdade provisória.
>
> Verifico que os custodiados foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no 155, §§ 1º e 4º, IV e V do Código Penal.
>
> Narra o auto de prisão em flagrante que, no dia 05 de agosto de 2026, por volta das 07h23min, **policiais militares do 20º BPM foram acionados para ocorrência de furto no interior do CIEP 394** – Cândido Augusto Ribeiro Neto, localizado na Estrada Governador Leonel Brizola nº 3655, Riachão, Nova Iguaçu; aponta que, segundo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

relato da testemunha Yago Silva Antonio, três ou quatro criminosos em veículo branco e motocicleta vermelha estavam furtando objetos no local, sendo que um deles trajava roupa escura, chinelo branco e meia preta; afirma que, em diligências, foi localizado **Evandson Oliveira da Silva pilotando motocicleta Honda Fan vermelha, placa RQU0C64, reconhecido pela testemunha como participante do furto, e logo depois Atilas Figueiredo Lage, trajando as roupas descritas; narra o auto que,** embora nenhum objeto do CIEP tenha sido encontrado em posse dos conduzidos, mensagens e ligações telefônicas demonstraram que ambos se conheciam, apesar de inicialmente negarem; relata ainda que o interior do CIEP estava escuro, não sendo possível precisar o que foi subtraído, e que não havia vigilante presente.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis.*

No presente caso, atesta-se a presença do *fumus comissi delicti* pela prisão em flagrante dos custodiados, bem como pelos depoimentos prestados em sede policial, em especial pelas testemunhas denunciantes do fato.

O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção dos indiciados em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, em cujo contexto os custodiados subtraíram objetos do interior do estabelecimento de ensino.

Ressalta-se que a consulta à FAC de ATILAS permite verificar, para além de anotações por delitos dos arts. 311 e 180 do Código Penal, condenação por crime anterior de roubo majorado e resistência, tratando-se de reincidente. **Nesse sentido, sua reincidência não apenas impede a concessão da liberdade provisória**, com amparo no artigo 310, §2º do CPP, como torna necessária a custódia cautelar para evitar reiteração delitiva.

Quanto aos procedimentos em curso, o STJ já afirmou que “"inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (STJ, HC 365.123/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2016, DJe 29.09.2016).

Outrossim, o CPP recomenda a prisão preventiva quando “haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente” e/ou “ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal” (art. 310, § 5º, incisos I e IV, inseridos pela Lei 15.262/2025).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> No que tange à EVANDSOM, a alegação "de primariedade e de bons antecedentes não afasta a necessidade da medida extrema" (TJRJ, 0062753-17.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 26/08/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL).
>
> Ademais, as condições pessoais dos requerentes, como o fato de possuírem residência fixa e trabalho lícito, não afastam os requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido: TJRJ, 0032581-58.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - Julgamento: 28/05/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.
>
> Finalmente, o crime imputado aos custodiados enquadra-se no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.
>
> **Demais disso, sendo ATILAS reincidente, a hipótese se amolda também ao art. 313, II, do CPP.**
>
> No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.
>
> Em relação à incidência do princípio da homogeneidade, tem-se que a sua aplicabilidade depende da análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Dessa forma, compete ao juízo natural apreciar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que poderá formulada, à luz do contraditório e da ampla defesa.
>
> Por esses fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ATILAS FIGUEIREDO LAGE e EVANDSOM OLIVEIRA DA SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. [...]." (grifos nossos)

Por oportuno, em seguimento, se traz à colação a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente proferida em 27.08.2026 (id. 303826805):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"[...] No que concerne ao acusado ATILAS FIGUEIREDO LAGE, permanece concretamente evidenciado o risco de reiteração delitiva.

Sua FAC registra condenação definitiva pela prática dos crimes de roubo majorado e resistência, à pena total de 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, com trânsito em julgado em 28 de outubro de 2020.

Consta, ainda, sentença condenatória, pendente de recurso, pela prática dos delitos previstos nos artigos 311, § 2º, inciso III, e 329 do Código Penal e no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 70 do Código Penal, além de ação penal por receptação cuja denúncia foi recebida em 24 de novembro de 2025 (ID 299144709).

Mais relevante, **o relatório de situação processual executória informa que a pena decorrente da condenação definitiva permanece em cumprimento, atualmente em regime aberto, com término previsto para 30 de agosto de 2030**.

O fato ora imputado, portanto, teria sido praticado durante a própria execução de pena decorrente de condenação criminal definitiva.

Embora inquéritos e ações penais em curso não possam servir à antecipação de juízo de culpabilidade, o artigo 312, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Penal expressamente autoriza sua consideração, no âmbito estritamente cautelar, para avaliação do fundado receio de reiteração delitiva.

No caso, porém, a conclusão não decorre isoladamente dessas anotações, mas principalmente da conjugação entre condenação transitada em julgado, execução penal ainda ativa e suposta prática de nova infração patrimonial durante o cumprimento da reprimenda anteriormente imposta.

Não se trata, portanto, de invocar a gravidade abstrata do delito ou de antecipar os efeitos de eventual condenação.

Os elementos concretos revelam que respostas penais e cautelares anteriormente impostas não foram suficientes, em princípio, para impedir nova incursão delitiva, circunstância que evidencia risco atual à ordem pública e torna inadequadas, neste momento, as medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que reincidência, maus antecedentes e demonstração da ineficácia das respostas penais anteriormente impostas podem constituir fundamento concreto e idôneo para a prisão preventiva destinada à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

garantia da ordem pública, especialmente diante do risco de reiteração delitiva (AgRg no HC nº 1.086.947/SP, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/06/2026, DJEN de 16/06/2026).

Também se encontra preenchida a hipótese de admissibilidade prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que o delito imputado é doloso e possui pena máxima superior a quatro anos, incidindo ainda, em princípio, o inciso II do mesmo dispositivo diante da condenação definitiva anterior por crime doloso.

Por tais fundamentos, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** formulado pela defesa de ATILAS FIGUEIREDO LAGE, bem como o pedido subsidiário de substituição da custódia por medidas cautelares diversas. Reexaminada a necessidade da medida, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE ATILAS FIGUEIREDO LAGE**, para garantia da ordem pública, diante do risco concreto e atual de reiteração delitiva e da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Diversa é a situação processual de EVANDSOM OLIVEIRA DA SILVA.

Sua FAC ostenta apenas anotação correspondente ao fato ora apurado, inexistindo condenações definitivas ou outros registros criminais pretéritos relevantes em seu desfavor, conforme IDs 299144710 e 300301314.

Trata-se, portanto, de acusado primário e sem antecedentes criminais conhecidos.

Há, ainda, comprovação de residência fixa na Rua Massapê, lote 06, quadra 38, Santa Cruz da Serra, Duque de Caxias/RJ (ID 299205285), além de documentos indicativos de vínculos familiares, inclusive a existência de dois filhos menores (ID 299205262).

É certo que condições pessoais favoráveis não impedem, por si sós, a prisão preventiva quando concretamente demonstrado o perigo gerado pela liberdade.

No caso, entretanto, não há notícia de que EVANDSOM tenha ameaçado testemunhas, procurado interferir na produção da prova, tentado furtar-se à aplicação da lei penal ou ostente histórico anterior de reiteração criminosa.

A conduta que lhe é atribuída na denúncia é suficiente, em juízo de delibação, para caracterizar o *fumus commissi delicti*, mas não revela, por si só, risco concreto e atual que somente possa ser neutralizado pelo encarceramento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> A utilização das próprias circunstâncias elementares da imputação como fundamento automático para manutenção da prisão preventiva contrariaria os artigos 282, § 6º, e 312, § 4º, do Código de Processo Penal.
>
> Embora subsista necessidade de acautelamento para assegurar o regular desenvolvimento da instrução e evitar interferência nas fontes de prova, tais finalidades podem ser suficientemente tuteladas, em relação a este acusado, por medidas cautelares menos gravosas.
>
> O Superior Tribunal de Justiça, inclusive em hipótese envolvendo furto qualificado e acusado primário, reconheceu a suficiência das cautelares diversas da prisão quando ausentes elementos concretos demonstrativos da imprescindibilidade do encarceramento (AgRg no HC nº 892.289/RJ, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024).
>
> Diante disso, com fundamento nos artigos 282, §§ 4º, 5º e 6º, 316, 319 e 321 do Código de Processo Penal, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** DE EVANDSOM OLIVEIRA DA SILVA, mediante o cumprimento cumulativo das seguintes medidas cautelares:[...]"

Realizados estes destaques, verifica-se que as decisões acima reproduzidas se encontram devidamente fundamentadas, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, em razão da garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva.

Logo, e considerando que, em verdade, a concessão de liminar em *habeas corpus*, é medida excepcional, a ser concedida quando o ato de constrangimento ilegal seja manifesto, ou seja, diante de flagrante teratologia da decisão proferida, a caracterizar irrazoabilidade e abuso de poder, o que não se divisa no presente estágio, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada.

No que se refere ao pedido de requisição urgente (sic) de informações sobre a execução penal, a decisão de 27/08/2026 (id. 303826805) já registra a situação executória do paciente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet

Assim, se tem pena decorrente de condenação definitiva por roubo majorado e resistência (trânsito em julgado em 28/10/2020), em cumprimento no regime aberto, com término previsto para 30/08/2030.

Logo, com base nos dados executórios já constantes dos autos e na transcrição das decisões impugnadas, **INDEFIRO** o pedido e dispenso as informações da d. Autoridade apontada como coatora.

À d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2026

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ